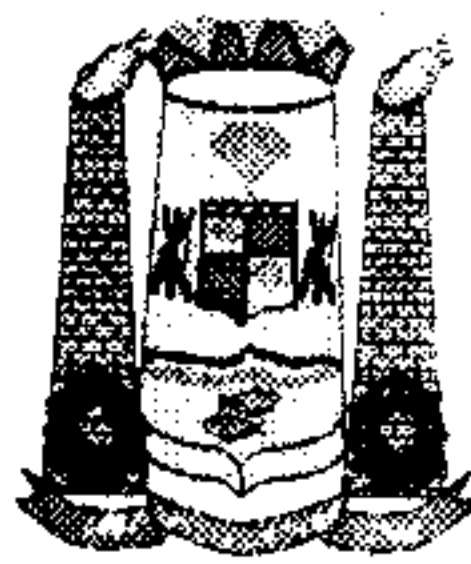




ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

L E I N° 2.645/2003

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, LEI 1178/91
E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - *Dá nova redação ao Artigo 41, Seção V, Capítulo II, Título I:*

“Art. 41 – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo Único. O valor formalmente declarado na transmissão será adotado quando superior ao previsto no *caput* deste artigo.”

Art. 2º - *Dá nova redação aos artigos de números 70 ao 95, Revogando-se os artigos 96 e 97 do Capítulo IV, Título III, que trata do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:*

**“CAPÍTULO IV
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN**

**SEÇÃO I
Da Incidência**

Art. 70 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como hipótese de incidência a prestação dos serviços constantes do parágrafo primeiro deste artigo, Lista de Serviços, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º- O imposto incide sobre os serviços de:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (Vetado na LC 116/03)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

3.06 – Locação empresarial de bens móveis.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (Vetado na LC 116/03)

7.15 – (Vetado na LC 116/03)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.
- 12.07 – *Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 12.18 – Serviços de televisão por assinatura prestados na área do município.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 – (Vetado na LC 116/03)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência Técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – (Vetado na LC 116/03)
- 17.08 - Franquia (*franchising*)
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem

de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23– Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24– Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

25– Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres;

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 2º- O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º- Ressalvadas as exceções expressas no § 1º deste artigo, os serviços nele mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 71 - O fato gerador do imposto ocorre no momento da prestação do serviço, sendo irrelevantes para sua caracterização:

I - a natureza jurídica da operação de prestação do serviço;

II - a validade jurídica do ato praticado;

III - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;

IV - a destinação do serviço;

V - o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações legais;

VI - o resultado financeiro obtido ou não com a prestação de serviço;

VII - a denominação dada ao serviço prestado;

VIII - O pagamento ou não do preço do serviço;

IX - a habitualidade na prestação do serviço;

X - a data da emissão da Nota Fiscal ou Recibo.

Parágrafo Único. Quando os serviços de diversões públicas forem prestados mediante a venda de bilhetes, entradas ou ingressos de qualquer tipo, presume-se, para todos os efeitos legais, ocorrido o fato imponible no momento de seu requerimento na repartição pública, na forma que dispuser o regulamento.

SEÇÃO II

Do Local de Prestação dos Serviços

Art. 72 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas abaixo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art.70 desta Lei.

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista constante do art.70 desta Lei.

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei.

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei.

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei.

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei.

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei.

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei.

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei.

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei.

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei.

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei.

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei.

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei.

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei.

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei.

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei.

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei.

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei.

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei.

§ 1º- No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º- No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º- Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei.

§ 4º- A existência do estabelecimento prestador é identificada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, água, gás, propaganda e publicidade, em nome do prestador, seu representante ou preposto;

VI – local da realização de eventos que configurem fato gerador do imposto, quando for o caso.

§ 5º - Na prestação de serviços de televisão por assinatura com área de abrangência de mais de um município, como o serviço MMDS e os serviço DTH, o imposto é devido aos município de domicílio dos respectivos assinantes.

SEÇÃO III

Do Contribuinte e dos Responsáveis

Art. 73 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa natural ou jurídica que realize operações de prestação de serviços constantes da Lista de Serviços mencionada no § 1º do art. 70 desta Lei, diretamente ou através de terceiros, independente da existência de estabelecimento fixo.

Art. 74 - O sujeito passivo do imposto e a pessoa jurídica de que trata o inciso II do art. 78 desta Lei deverão promover sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da constituição da pessoa jurídica ou, ainda, do início das atividades da pessoa natural, nas formas estabelecidas em regulamento.

§ 1º- As alterações de dados cadastrais ocorridas posteriormente à inscrição inicial, bem como o encerramento de atividades do estabelecimento, deverão ser formalizadas perante a Administração Tributária, nos mesmos prazos e condições.

§ 2º- A inscrição de que trata o caput deste artigo será promovida para tantos quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, e cada inscrição receberá um documento comprobatório que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados.

Art. 75 – A Administração Tributária poderá, com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte, promover, “*ex-officio*”, a inscrição, alterações de dados, a suspensão ou o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

I – Haverá a suspensão da inscrição, quando:

- a) não for informada a ausência de movimento tributável, por período igual ou superior a 06 (seis) meses consecutivos;
- b) não for atendida a convocação para recadastramento;
- c) reiteradamente, não forem atendidas as notificações enviadas pelo Fisco;
- d) em diligência cadastral ou verificação fiscal o contribuinte não for encontrado no domicílio tributário constante no Cadastro Mobiliário;
- e) não for apresentada a documentação exigida para a conclusão de baixa solicitada, voluntariamente;

II – Haverá o cancelamento da inscrição, quando:

- a) comprovada a não veracidade ou inautenticidade dos dados e informações cadastrais;

§ 1º- Os contribuintes que tiverem suas inscrições suspensas ou canceladas “*ex-officio*” ficarão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, além de terem seus débitos inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º- Promovida a suspensão ou cancelamento “*ex-officio*”, os documentos fiscais em poder do contribuinte, não mais poderão ser utilizados.

§ 3º- A reativação da inscrição cadastral ou a concessão de nova inscrição, ficam condicionadas ao pagamento dos débitos decorrentes do cancelamento, sendo que o pagamento não implica em reativação automática, que dependerá de análise da autoridade fiscal competente.

§ 4º- Toda a documentação fiscal do contribuinte deve conter os dados estipulados em Regulamento.

§ 5º- Além da inscrição cadastral, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo ou do responsável por substituição tributária a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessários, na forma disposta em Regulamento.

Art. 76 – Todo aquele que utilizar serviços prestados por firmas ou profissionais autônomos, exigirá por ocasião do pagamento:

I - se profissional autônomo, emissão de recibo constando o número de sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Várzea Grande e apresentação da prova de quitação do ISSQN perante o Fisco Municipal;

II - se pessoa jurídica, emissão da nota fiscal de serviço ou fatura constando o número da inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Várzea Grande.

§ 1º - Não verificadas as condições dos incisos acima, o tomador do serviço reterá o montante do imposto devido sobre o total da operação, recolhendo-o no prazo regulamentar.

§ 2º - A não retenção do imposto a que se refere o parágrafo anterior implicará na responsabilidade do pagador pelo imposto devido, além da multa pela infração.

§ 3º - O montante retido na fonte deverá ser recolhido em nome do responsável pela retenção, mencionando-se na guia de pagamento o nome do contribuinte retido, sua qualificação e o respectivo endereço, excetuando-se deste procedimento os contribuintes nomeados como Substitutos Tributários.

Art. 77 - São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I – os titulares de direitos sobre prédios, o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhes forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço;

II - a pessoa natural ou jurídica que se utilizar de serviços de empresa ou profissional autônomo, solidariamente com o prestador do serviço, quando dele não exigir:

a) emissão de nota fiscal, nos casos em que o prestador de serviço esteja obrigado a emití-la por disposição legal;

b) nos demais casos, comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários do município;

III - a pessoa jurídica que resulte de fusão, transformação ou incorporação, pelo débito fiscal da pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada;

IV - o espólio, pelo débito fiscal do "de cujus" até a data da abertura da sucessão, e o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o sócio remanescente ou seu espólio, pelo débito fiscal da pessoa jurídica extinta, caso continue a respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

VI - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário, respectivamente.

Art. 78 - São também responsáveis, solidariamente:

I - a pessoa natural ou jurídica, pelo imposto devido pelo alienante, quando venha a adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços, na hipótese de cessação por parte deste da exploração da atividade;

II - a pessoa natural ou jurídica, pelo imposto devido pelo alienante, até a data do ato, quando adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social, ou sob firma ou nome individual, na hipótese do alienante prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade;

III - a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que tenha dado origem à obrigação principal;

IV - todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;

V - o proprietário, o locador ou o cedente de locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes ou compromissados à sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões públicas que deixar de exigir do contribuinte comprovante de pagamento ou caução do valor do imposto devido;

VI - a pessoa jurídica que tenha absorvido patrimônio de outra em razão de cisão, total ou parcial, pelo débito fiscal da pessoa jurídica cindida, até a data do ato;

VII - o sócio, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelo débito fiscal da sociedade;

VIII - os pais, o tutor ou curador, respectivamente pelo débito fiscal de seus filhos menores, tutelado ou curatelado.

Art. 79 - Na condição de responsáveis tributários, são sujeitos passivos responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN :

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista constante do § 1º do art. 70 da presente Lei.

§ 1º- Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º- Nas hipóteses deste artigo, cabe ao substituto reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido e recolhê-lo no prazo regulamentar.

§ 3º- A responsabilidade de que trata este artigo será considerada satisfeita mediante o pagamento integral do imposto calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida pelo prestador do serviço.

§ 4º- Para efeitos desta lei, os responsáveis por substituição tributária equiparam-se aos contribuintes do imposto no que tange às obrigações principal e acessória.

Art. 80 - Fica atribuída a responsabilidade na qualidade do contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, às empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviços e condomínios situadas e ou inscritas no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município de Várzea Grande.

§ 1º- A retenção do ISSQN a que se refere o “caput” deste artigo, abrange todas as atividades enumeradas no § 1º do artigo 70 desta Lei, quando os serviços forem executados por pessoas físicas ou jurídicas que tenham estabelecimento neste Município.

§ 2º- A retenção do ISSQN a que se refere o “caput” deste artigo, abrange também todas as atividades descritas como exceções e elencadas no artigo 72 desta Lei, independentemente do domicílio do prestador.

§ 3º- O contribuinte Substituto Tributário, efetuará a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a partir da ciência de sua nomeação pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4º- A forma e o prazo de recolhimento do ISSQN retido atenderão as normas fixadas em regulamento, devendo a retenção ser efetuada no ato do pagamento, independente da data de emissão da Nota Fiscal ou Recibo.

Art. 81 - O prestador de serviço é solidariamente obrigado pelo imposto devido, não retido ou retido e não recolhido pelos responsáveis tributários, devendo escriturar no “Livro Registro de Prestação de Serviços” os valores recebidos, assim como o valor do imposto devido, mencionando na coluna “observações” que o ISSQN foi retido na fonte, com a identificação da fonte pagadora.

§ 1º- A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º- O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 3º- A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

Art. 82 - O responsável por substituição tributária deverá apresentar relatório mensal contendo o nome do prestador do serviço e o número de inscrição do mesmo no Cadastro de Prestadores de Serviços, assim como o número, a série, data e valor da Nota Fiscal recebida, alíquota e valor do imposto retido, nas formas e condições estabelecidas em Regulamento.

Art. 83 - O sujeito passivo responsável por substituição tributária, disposto nos artigos 78 e 79 supramencionados, deverá recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, assim como enviar declarações e informações, eletrônicas ou não, nas formas e nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo Único. A retenção de ISSQN deverá abranger os prestadores de serviços em regime de estimativa e os profissionais autônomos, ainda que estes estejam enquadrados no regime de pagamento do ISSQN fixo anual, conforme alíquota específica da atividade correspondente.

SEÇÃO IV **Da Alíquota e da Base de Cálculo**

Art. 84 - A alíquota do imposto sobre serviços especificados no parágrafo primeiro do artigo 70, será a seguinte:

I – a alíquota genérica será de 5% (cinco por cento) para os serviços não especificados nos incisos II e III;

II – alíquota específica de 3% (três por cento) para as seguintes atividades:

- a) ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;
- b) sub item 14.04 do item 14 § 1º do artigo 70;
- c) sub item 10.09 do item 10 § 1º do artigo 70;

III – quando se tratar da hipótese de alíquota fixa disposta no § 10 do artigo 85 desta lei, a mesma será :

- a) para nível elementar – 05 UPF;
- b) para nível médio – 10 UPF;

c) para nível superior – 20 UPF.

IV – alíquota específica de 2% (dois por cento) para os seguintes atividades;

a) item 4, do § 1º do artigo 70 desta lei;

Parágrafo Único – As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes no artigo 70 desta Lei, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota mais elevada correspondente a uma dessas atividades.

Art. 85 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado.

§ 1º- Considera-se o preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º- Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviços sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º- Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 4º- Quando se tratar de prestações de serviços executados por agências de turismo na organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos a venda de passagens aéreas, terrestres e marítimas e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.

§ 5º- Quando se tratar de prestações de serviços executados por agências de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para fixação da base de cálculo.

§ 6º- Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 7º- O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo, constituindo-se eventuais destaques mera indicação para fins de controle.

§ 8º- Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do § 1º do art.70 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 9º- Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos Subitens 7.02 e 7.05 da Lista do art. 70 desta Lei;

I – Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05, quando não for possível identificar a base de cálculo do ISSQN, será a mesma calculada sobre os valores da mão de obra da construção, segundo o tipo, categoria e metragem quadrada, conforme dispuser o regulamento.

II – Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo do ISSQN, compreende os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

III – Os contratos de construção firmados antes do Habite-se, entre incorporador que acumule esta qualidade com a de construtor, e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo do ISSQN, será o preço das cotas de construção, deduzido proporcionalmente do valor dos materiais aplicados.

IV - Na falta do preço a que se refere o inciso anterior, a base de cálculo é o valor corrente de serviço similar, vigente no mercado de serviços do Município à época da prestação do serviço correspondente.

§ 10 – Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, variáveis ou movimento econômico, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas, bem como, fixar regras disciplinando a forma como serão efetuadas as deduções previstas no § 9º, podendo inclusive, estabelecer percentuais fixos de abatimento.

SEÇÃO V

Das Declarações Obrigatórias

Art. 86 - No caso de Ausência de Movimento Tributável, os sujeitos passivos deverão informar a ocorrência ao Fisco, mensalmente, na forma e nos prazos definidos em regulamento.

§ 1º- O fisco exigirá os documentos que julgar necessários para a comprovação da situação declarada pelo contribuinte, nos prazos e nas condições estipuladas em Regulamento.

§ 2º- A Declaração de Ausência de Movimento Tributável só será efetivada após o recolhimento do valor equivalente à Taxa de Emolumentos.

Art. 87 – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, por meio de regulamento, a Declaração Eletrônica de Serviços – DES, que tem por objetivo o exercício da atividade de controle dos tributos administrados pelo município.

SEÇÃO VI

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 88 - O lançamento do imposto será feito pela forma e prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes existentes no cadastro dos prestadores de serviço de qualquer natureza.

§ 1º- A parcela do imposto não paga no prazo de 30 (trinta) dias da data do vencimento, fica sujeita a inscrição na dívida ativa, independentemente de outras formalidades.

§ 2º- A escrituração das operações, a forma e os prazos de recolhimento serão fixados em Regulamento.

Art. 89 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 90 - O valor da prestação de serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - deixar o contribuinte de exhibir ao fisco, no prazo regulamentar, os livros e os documentos fiscais de utilização obrigatórios, e demais elementos necessários à comprovação do valor real dos serviços prestados, inclusive nos casos de perda e inutilização destes;

II - o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ou contábeis obrigatórios;

III - os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados exibidos pelos sujeitos passivos ou por terceiro obrigado sejam omissos ou não mereçam fé;

IV - o preço do serviço seja notoriamente inferior ao praticado no mercado, ou fique constatada a existência de fraude;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

§ 1º- Poderão ser adotados outros critérios para arbitramento do imposto a serem fixados em regulamento.

§ 2º- O procedimento de ofício de que trata o este artigo prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 91 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salário pago durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele, dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte;

§ 1º- O lançamento decorrente de arbitramento será realizado mediante procedimento administrativo regular e prevalecerá até que, através de avaliação contraditória, venha a ser modificado em razão de decisão processual.

§ 2º- Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

- a) os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- b) peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- c) fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- d) preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- e) valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, alugueis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3º- Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 92 – É facultado à Secretaria Municipal de Fazenda, o enquadramento de qualquer contribuinte no regime de estimativa, cuja inclusão será determinada pela autoridade fiscal nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade fiscal competente, tratamento fiscal específico;

V – quando o contribuinte for profissional autônomo;

VI – quando o seu faturamento estiver aquém do seu potencial econômico, avaliado pela autoridade fiscal;

VII - quando o faturamento não for suficiente para absorver os gastos com as despesas operacionais básicas;

VIII – quando a quantidade de notas fiscais emitidas não corresponda à realidade de sua atividade econômica;

IX – quando tratar-se de construção civil, por ocasião da liberação do alvará de construção.

§ 1º- No caso do inciso I deste artigo, considera-se caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º- No caso de diversões públicas ou outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido com base na estimativa do número de pessoas que estarão presentes no evento, cabendo ao contribuinte, independente de qualquer notificação, efetuar o recolhimento da diferença do imposto, quando a venda de bilhetes superar aquele montante estimado.

§ 3º- Na hipótese dos parágrafos anteriores, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independente de qualquer formalidade.

Art. 93 - Na hipótese prevista no artigo anterior, com exceção do inciso I e parágrafos, o cálculo e o recolhimento do tributo estimado observará as seguintes normas:

I - O imposto será estimado por período certo, com recolhimento mensal, lançado em UPF, e prevalecerá enquanto não revisto, sem prejuízo da apuração de eventuais diferenças.

II - Os valores das prestações de serviços e o montante do imposto a recolher no período considerado, serão estimados em função dos dados declarados pelo contribuinte ou apurados de ofício.

III - O estabelecimento enquadrado no regime de estimativa deverá proceder, mensalmente, a apuração do valor do imposto devido confrontando com a estimativa recolhida. Ou ainda, na data em que, por qualquer motivo, cessar ou for interrompida a aplicação do mesmo.

IV - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) se favorável ao fisco, recolhida juntamente com o montante estimado no mês de competência;

b) se favorável ao contribuinte, restituída ou compensada mediante requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do período de enquadramento, salvo quando, no exercício, houver sido apurada, por qualquer forma, sonegação do imposto pelo sujeito passivo.

§ 1º- O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 2º- O fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades.

§ 3º- Poderá o fisco rever os valores estimados para um determinado período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

§ 4º- O contribuinte poderá requerer a impugnação dos valores estimados na forma e prazo estabelecidos em regulamento.

§ 5º- Caberá recurso da decisão que indeferir o pedido de desenquadramento ou revisão da estimativa, na forma e prazo estabelecidos em regulamento.

§ 6º- A reclamação e o recurso de que tratam os parágrafos 4º e 5º supramencionados, não suspendem a obrigatoriedade do recolhimento do imposto, na forma e no prazo estabelecidos na notificação.

§ 7º- A critério da Secretaria Municipal de Fazenda, o contribuinte poderá ser enquadrado no regime de Estimativa Mínima, cuja base de cálculo não poderá ser inferior ao valor dos custos e despesas diretamente relacionados com a atividade da empresa, não cabendo qualquer recurso quanto a eventuais créditos.

SEÇÃO VII

Da Não Incidência e das Isenções

Art. 94 - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 95 - As isenções ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais serão concedidos ou revogados por Lei específica, de iniciativa do Poder Executivo.

§ 1º- Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas essas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido a prestação do serviço.

§ 2º- No caso de revogação da isenção, benefício ou incentivo fiscal, o recolhimento do imposto devido far-se-á com multa, correção monetária e demais acréscimos legais, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido, caso a prestação do serviço não fosse efetuada com o benefício fiscal, observada quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras.

§ 3º- A outorga de isenção ou benefício fiscal não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação vigente.”

Art. 3º - *Dá nova redação ao Art. 152, do Capítulo III, do Título IV:*

“Art. 152 – São devidos emolumentos à Prefeitura Municipal quando o contribuinte:

I - efetuar recolhimento de tributos municipais em Documento de Arrecadação Municipal – DAM;

II – apresentar Declaração de Ausência de Movimento Tributável;

III - tiver a totalidade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retido por substituição tributária.

§ 1º - Os emolumentos cobrados destinam-se a custear as despesas com material necessário para a impressão das guias de recolhimento, confecção das capas de processo administrativos, material gráfico e reprográfico necessário ao fornecimento de informações e solicitações de contribuintes, bem como a manutenção do sistema informatizado.

§ 2º - O valor da Taxa de Emolumento será equivalente a 1,0 (uma) UPF – Unidade Padrão Fiscal de Várzea Grande.”

Art. 4º - *Insere os parágrafos 1º ao 4º do Art. 227; Dá nova redação aos Arts. 228 e 230; e Revoga o Art. 229, Seção I, do Capítulo Único, do Título V:*

“Art.227 (...)

§ 1º- As funções inerentes à fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias previstas na presente lei, incluindo a aplicação de penalidades por infração a seus dispositivos, será exercida pelos Inspectores de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º- As atividades da Secretaria Municipal de Fazenda e dos seus servidores, dentro de sua área de competência e atuação, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública.

§ 3º- A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção.

§ 4º- A Administração fará publicar os modelos de declarações, documentos e guias que devam ser obrigatoriamente preenchidos pelos contribuintes, para efeito de cadastramento, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.”

Art. 228 – Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a colocar à disposição da autoridade fiscal os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos relacionados com o imposto e a prestar informação solicitada pelo fisco:

I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no cadastro de prestadores de serviços ou que tomem partes nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;

II – os que, embora não contribuintes, sejam tomadores ou prestadores de serviços a pessoas sujeitas à inscrição no cadastro de contribuintes do imposto;

III – os serventuários de justiça;

IV – os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas de sociedade em que o poder público seja acionista majoritário, de sociedade de economia mista ou de fundações;

V – os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras, e as empresas de “leasing” ou arrendamento mercantil;

VI – os síndicos, os comissários e os inventariantes;

VII – os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VIII - as empresas de administração de bens;

IX – as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela escrituração fiscal relativa aos contribuintes.

§ 1º- Solicitada a apresentação dos livros e documentos fiscais deverá o contribuinte, responsável ou intermediário dentro do prazo previsto na Notificação entregá-los ao Inspetor de Tributos.

§ 2º - No caso de recusa na entrega ou na apresentação dos livros e documentos fiscais, após fluído o prazo determinado na Notificação, ou ainda, havendo fundada suspeita de infração ou irregularidades contrárias à administração tributária, a autoridade fiscal competente poderá, a fim de que não se altere o estado de fato, adotar as seguintes medidas em conjunto ou separadamente:

a) lacrar os móveis, equipamentos e demais utensílios onde presumam-se arquivados quaisquer elementos que possam constituir prova do ilícito, ainda que armazenados por processo magnético, lavrando termo do procedimento, com cópia ao contribuinte.

b) no caso de reversão do procedimento disposto no inciso anterior, o mesmo se dará mediante termo específico, na presença do responsável pelo estabelecimento e da autoridade fiscal, acompanhada de uma testemunha.

c) solicitar, de imediato, ao Representante do Ministério Público, a exibição judicial dos livros e documentos fiscais.

Art. 230 - A autoridade fiscal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento.

Parágrafo único - Será de 60 (sessenta) dias o prazo para a conclusão das atividades de fiscalização, prorrogável por qualquer ato da autoridade, cientificando o sujeito passivo do prosseguimento do respectivo procedimento.”

Art. 5º - *Dá nova redação ao caput do Art. 231 e insere o parágrafo 3º; e Revoga o Art. 232, Seção II, do Capítulo Único, do Título V:*

“**Art. 231** - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio fiscal, considera-se como tal:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - O contribuinte ou responsável deverá manter sempre atualizado, junto ao órgão fiscal competente, o endereço do seu domicílio fiscal para que nele possa receber todas as comunicações referentes às atividades desenvolvidas pela administração tributária.”

Art. 6º - *Dá nova redação aos incisos II e V, insere o inciso VI e os parágrafos 1º ao 7º do Art. 233; e insere o parágrafo 3º do Art. 234, Seção III, do Capítulo Único, do Título V:*

“**Art. 233** - (...)

I – (...)

II – comunicar à Fazenda Municipal dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III – (...)

IV – (...)

V – o contribuinte deverá, obrigatoriamente, enviar ao Fisco Municipal a 2ª (segunda) via das Notas Fiscais emitidas e todas as vias das demais Notas não utilizadas, canceladas, danificadas e com prazo de validade expirado, na forma e periodicidade definidas em regulamento.

VI – as pessoas físicas ou jurídicas que não estiverem inscritas no Cadastro de Prestadores de Serviço deste Município como contribuintes do ISSQN, quando da prestação de serviço eventual, poderão solicitar à Secretaria de Fazenda o fornecimento da Nota Fiscal Avulsa.

§ 1º - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à inscrição no cadastro fiscal, como contribuintes, conforme as operações de prestação de serviços que realizarem, ainda que não tributadas, imunes e isentas do imposto ou ainda estimadas, devem, relativamente a cada inscrição, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços realizadas e atender as exigências da legislação tributária, conforme disposto em Regulamento.

§ 2º - Os modelos de documentos, cupons e livros fiscais, a forma e o prazo de sua emissão e escrituração, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de manutenção da escrituração, serão estabelecidas em Regulamento ou em normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º - Nos casos em que a prestação de serviços esteja desonerada do pagamento do imposto em decorrência de imunidade, isenção ou não incidência, ou em que tenha sido atribuída a outra pessoa a responsabilidade do pagamento do imposto, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo da legislação que autorizou a desoneração.

§ 4º - Os documentos, os documentos fiscais, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo contribuinte no prazo de cinco anos conforme estabelecido na legislação tributária.

§ 5º - O Contabilista ou Escritório de Contabilidade regularmente inscrito no cadastro de prestadores de serviço, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, desde que cientificada a Secretaria Municipal de Fazenda através da Ficha de Inscrição Cadastral, devendo colocá-los à disposição da fiscalização quando por ela solicitados.

§ 6º – Sem prejuízo do arbitramento do montante tributável e da imposição da multa quando for o caso, sempre que houver o extravio de Documentos Fiscais, deverá o contribuinte comunicar o fato ao setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias da ocorrência, juntando, no caso de roubo ou furto, o Boletim de Ocorrência, bem como realizar publicação do extravio conforme dispuser Regulamento.

§ 7º - A comunicação ao setor competente nos moldes do parágrafo anterior, não exime o contribuinte da responsabilidade pela reconstituição da escrita fiscal.

Art. 234 - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, a autoridade ou o agente fiscal poderá solicitar o auxílio da força policial, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.”

Art. 7º - *Dá nova redação ao Art. 235, Seção IV, do Capítulo Único, do Título V:*

“Art. 235 - Lançamento, é o procedimento privativo da autoridade fiscal municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, da determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.”

Art. 8º - Insere os parágrafos 1º e 2º no Art. 248; e dá nova redação ao Art. 252, Seção V, do Capítulo Único, do Título V:

“Art. 248 - (...)

§ 1º - O recolhimento espontâneo, feito fora do prazo regulamentar, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:

I - multa de mora de 2%(dois por cento) sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

III - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo contribuinte, dentro do prazo legal para pagamento do imposto.

§2º - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria, desde o seu vencimento até a data de sua efetiva liquidação.

Art. 252 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão final administrativa e judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.”

Art. 9º - Dá nova redação ao Art. 257 e insere o Parágrafo Único, Seção VI, do Capítulo Único, do Título V:

“Art. 257 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurados, a restituição ou compensação será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação, formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada, ou ainda, por requerimento do próprio contribuinte dirigido a autoridade fiscal competente.

Parágrafo Único. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos da mesma espécie.”

Art. 10 – Insere o parágrafo único no Art. 271, Seção IX, do Capítulo Único, do Título V:

“Art. 271 - (...)

Parágrafo Único - Como medida prévia ou preparatória ao ajuizamento, à administração tributária é lícito promover a cobrança extrajudicial da dívida ativa.”

Art. 11 - *Dá nova redação ao caput do Art. 282-A, ao Art. 282-C e corrige terminologia do Parágrafo; insere os parágrafos 1º e 2º no Art. 282-D; e corrige terminologia do parágrafo do Art. 282-F, Seção X, do Capítulo Único, do Título V:*

“Art. 282-A - O débito fiscal relativo aos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 36 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, com o pagamento antecipado de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do débito apurado, nas condições estabelecidas nesta seção.

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - (...)

Art. 282-C - O pedido de parcelamento será formulado e entregue de acordo com o disposto em normas complementares editadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo que a 1ª parcela deverá ser recolhida no ato da assinatura do Termo de Parcelamento, e seu pagamento será condição da efetivação do acordo.

Parágrafo Único - (...)

Art. 282-D - (...)

§ 1º - O Município poderá exigir, ainda, para garantia da dívida, título de crédito no valor total do débito.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar o respectivo título de crédito para protesto junto ao Serviço Notarial.

Art. 282-F - (...)

Parágrafo Único - (...)”

Art. 12 - *Dá nova redação aos incisos V, VI e VII do Art. 283; Dá nova redação ao Art. 288 e ao Parágrafo Único do Art. 290, Seção I, do Capítulo Único, do Título VI:*

“Art. 283 - (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V – suspensão ou cancelamento do Alvará para funcionamento;

VI - vedação de concessão de licença, para edificação nova ou sua ampliação, aos contribuintes - Pessoa Física ou Jurídica - com débito de qualquer natureza para com o Tesouro Municipal;

VII – suspensão ou cancelamento da inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço.

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - (...)

Art. 288 - Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal, acaso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.

Art. 290 - (...)

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data da decisão final administrativa condenatória referente à infração anterior.

Art. 13 – Revoga o Art. 292 e dá nova redação ao Art. 296, Seção II, do Capítulo Único, do Título VI:

“Art. 296 - Ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei, ao descumprimento das obrigações acessórias serão aplicadas as seguintes penalidades”:

I – Multa de 02 (duas) UPF/VG:

- a) por documento, aos que expedirem documento fiscal cujo valor da prestação do serviço evidencie subfaturamento, sem prejuízo da reconstituição do imposto devido;
- b) por documento, aos que solicitarem e não retirarem Nota Fiscal no prazo de sua validade;
- c) por mês, aos que deixarem de escriturar documentos fiscais relativos às prestações de serviço nos livros próprios, ainda que as mesmas sejam isentas, imunes ou não tributadas, ou o fizerem em desacordo com as disposições regulamentares;
- d) por documento fiscal emitido fora da ordem seqüencial de numeração;
- e) por Nota Fiscal que deixarem de efetuar a retenção do imposto, quando investidos na condição de Substituto Tributário, sem prejuízo do pagamento do imposto devido;
- f) por Declaração de Serviços Contratados que deixarem de apresentar dentro do prazo regulamentar, aos contribuintes investidos na condição de Substituto Tributário;
- g) por mês, aos que deixarem de comunicar a ausência de movimento tributável, ou ainda, deixarem de efetuar o recolhimento da taxa de emolumentos nos prazos regulares.

II - Multa de 05 (cinco) UPF/VG:

- a) por documentos fiscais, aos que deixarem de emití-los nas prestações de serviços, ainda que estas sejam imunes, isentas ou não tributadas, sem prejuízo do pagamento do imposto devido;
- b) por livros e ou documentos fiscais, aos que utilizá-los sem prévia autorização do Fisco;
- c) por documento fiscal, aos que, com intuito de dificultar a ação do fisco, indicarem nome de tomador de serviço diverso daquele a quem realmente o serviço for prestado, ou omitirem informações na Nota Fiscal de Serviços que dificultem a verificação de seus destinatários e da ocorrência do fato gerador e dos serviços efetivamente prestados, prejudicando desta forma os procedimentos fiscais para apuração de possíveis irregularidades;
- d) por devolução, aos que deixarem de entregar ou fizerem fora do prazo regulamentar, à repartição, os documentos fiscais exigidos pelo Fisco;
- e) por documento, quando o mesmo estiver em desacordo com aquele instituído pela legislação tributária;
- f) aos que, depois de notificados pelo Fisco, permanecerem exercendo suas atividades sem estarem regularmente inscritos na repartição competente, sendo aplicada a penalidade por mês de descumprimento da obrigação;
- g) aos que não comunicarem a paralisação temporária ou o encerramento de suas atividades no prazo estabelecido na legislação;
- h) por documento fiscal emitido com prazo de validade vencido.

III - Multa de 10 (dez) UPF/VG:

- a)** aos que deixarem de comunicar ocorrência que implique em alteração cadastral;
- b)** por documento aos que não possuírem livros e documentos fiscais, quando obrigados pelas legislações jurídico-comercial e fiscal;
- c)** por documento, aos que deixarem de comunicar o extravio, a perda ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- d)** aos que deixarem de reconstituir a escrituração de livros fiscais nos casos previstos na alínea anterior, dentro do prazo estipulado pela autoridade fiscal, sem prejuízo do recolhimento do imposto efetivamente devido;
- e)** aos que deixarem de manter sob sua guarda os livros e documentos fiscais pelo prazo legalmente instituído para homologação do crédito tributário, exceto quando houver autorização do fisco, onde a guarda poderá ficar sob a responsabilidade do contador;
- f)** pela prestação de informação falsa em documento de informação cadastral;
- g)** pelo não recadastramento da empresa para renovação de inscrição, após recebimento da intimação ou notificação da autoridade fiscal;
- h)** por livro fiscal adulterado, viciado ou falsificado.

IV - Multa de 15 (quinze) UPF/VG, por documento:

- a)** aos que não colocarem à disposição ou recusarem a apresentar livros ou documentos fiscais exigidos pela autoridade fiscal, bem como a tentativa de provocar embaraço, dificultar ou mesmo impedir a ação fiscal;
- b)** aos que imprimirem, para si ou para outrem, mandarem imprimir ou possuírem documentos fiscais sem autorização da repartição fiscal, ou em desacordo com as normas pertinentes, ou ainda, com numeração e ou seriação em duplicidade;
- c)** aos que fizerem uso de máquina registradora ou equipamento congênere, inclusive, relativo a sistema eletrônico de processamento de dados, sem prévia autorização do Fisco ou em desacordo com as disposições regulamentares;
- d)** aos que se negarem a fornecer documento fiscal, quando das operações de venda ou prestação de serviços;
- e)** aos que emitirem notas fiscais com valores distintos em suas vias ou nos Livros de Registro de Prestação de Serviços, sem prejuízo do recolhimento da diferença do imposto devido;
- f)** aos que não apresentarem ao Fisco, quando solicitados, os documentos fiscais e ou informações de natureza comercial que tenham realizado com qualquer empresa que esteja sendo objeto de fiscalização, sendo que, neste caso, sempre que possível, deverá o fisco proceder, primeiramente, nos moldes estabelecidos nos incisos V e VI deste artigo;
- g)** às tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal, ou que não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento.

V - Multa de 25 (vinte e cinco) UPF/VG aos que:

- a)** por embaraço à fiscalização, deixarem de entregar, ou o fizerem fora do prazo, à repartição fiscal, ou ao próprio Inspetor de Tributos, os documentos fiscais exigidos por este no Termo de Início de Ação Fiscal, no

prazo neste estabelecido, sendo que somente caberá a aplicação deste dispositivo quando, manifestamente, o contribuinte deixar de atender a pelo menos duas comunicações expressas;

b) no prazo de 30 (trinta) dias contados da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multas relativas aos incisos anteriores, persistirem no descumprimento destas obrigações.

VI - Multa de 60 (sessenta) UPF/VG aos que:

a) se negarem à apresentação da documentação exigida, no prazo estipulado pela intimação superveniente ao primeiro Auto de Infração por embarço à fiscalização, nos moldes do inciso anterior, sem qualquer justificativa que seja reconhecida pelo Fisco como satisfatória.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto em Auto de Infração e Imposição de Multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível;

§ 2º - Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devem ser punidas com multa de 05 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande-UPF, por irregularidade.

§ 3º - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.”

Art. 14 - Dá nova redação ao Art. 301, Seção IV, do Capítulo Único, do Título VI:

“**Art. 301** - Em casos especiais e para facilitar ou compelir à observância da legislação tributária, as autoridades fiscais poderão determinar, a requerimento do interessado ou de ofício, a adoção de regime especial para o cumprimento das obrigações fiscais seja de natureza principal e/ou acessória.”

Art. 15 - Dá nova redação ao caput dos Arts. 308 e 309, e ao parágrafo único do Art. 311, Seção II, do Capítulo I, do Título VII:

“**Art. 308** - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive bens, mercadorias, documentos, impressos, papéis, programas e arquivos magnéticos, existentes em estabelecimento comercial, agrícola, industrial, ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único - (...)

Art. 309 - Da apreensão lavrar-se-á termo, observando-se no que couber, o disposto no artigo 316 deste Código.

Parágrafo único - (...)

Art. 311 - (...)

Parágrafo único – quando os bens apreendidos devam permanecer retidos, a autoridade fiscal pode determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia total ou parcialmente, cópia autêntica para entregar ao contribuinte, retendo os originais.”

Art. 16 - Dá nova redação ao caput do Art. 314; e nova redação ao Art. 315, Seção III, do Capítulo I, do Título VII:

“**Art. 314** - A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, ou por meio eletrônico, e conterà entre outros, os seguintes elementos:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

Parágrafo único - (...)

Art. 315 – A Notificação Preliminar se efetivará das seguintes formas:

I – pessoalmente ou por intermédio de preposto, empregado ou funcionário;

II – por via postal com Aviso de Recebimento (AR) datado e cientificado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III – por edital, com prazo de 30 (trinta) dias se desconhecido o domicílio tributário do infrator;

IV - no procedimento respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado pela autoridade fiscal e pelo notificado.”

Art. 17 – *Inserir o parágrafo 4º no Art. 320, Seção I, do Capítulo II, do Título VII:*

“**Art. 320** - (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

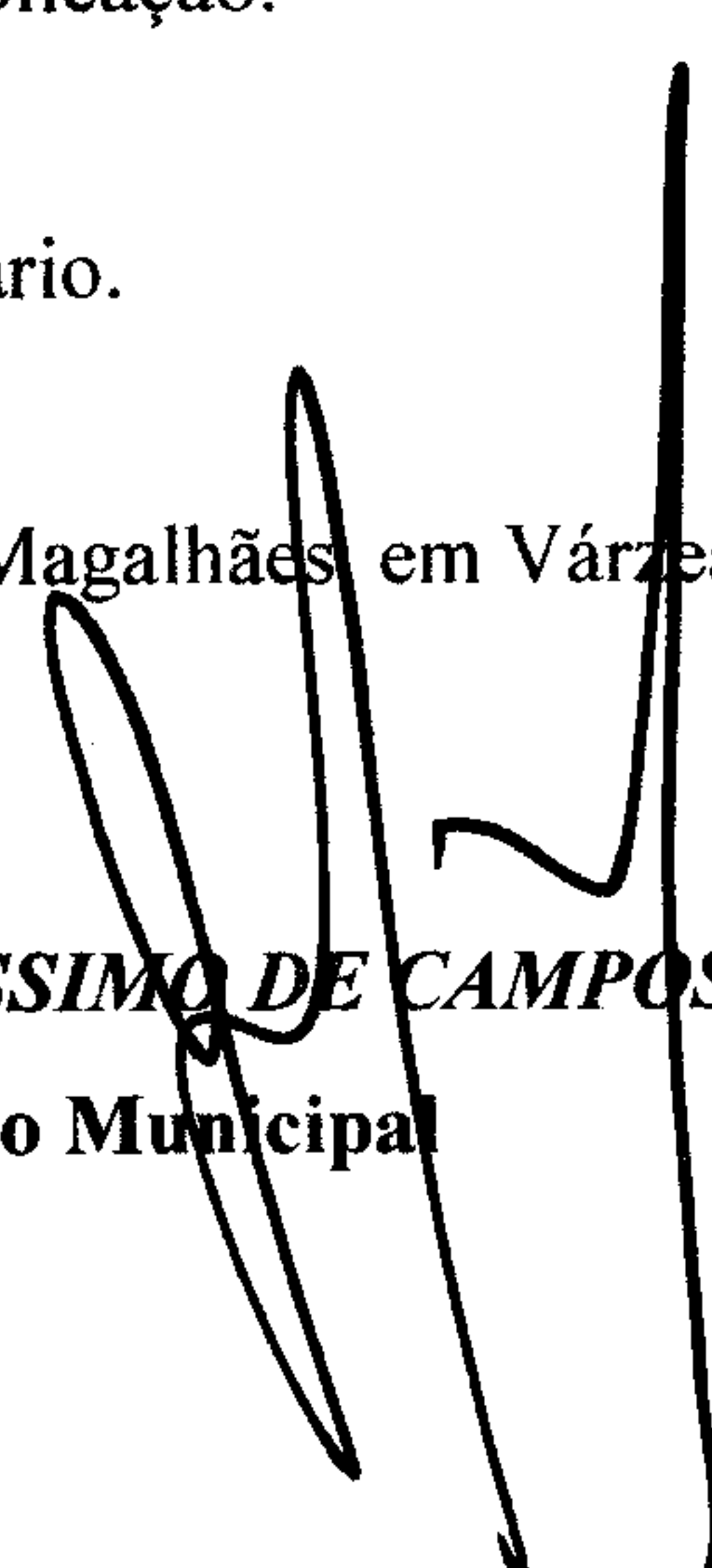
§ 3º - (...)

§ 4º - O Auto de Infração e Imposição de Multas poderá ser emitido por meio eletrônico e enviado ao contribuinte por meio de correspondência com Aviso de Recebimento, nas formas e condições estabelecidas em Regulamento, ou emitido manualmente e entregue ao contribuinte infrator.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto de Magalhães, em Várzea Grande, 17 de dezembro de 2003


JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
Prefeito Municipal